



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

LEI Nº 915/2007

EMENTA: dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Joaquim Nabuco, em seu art. 58.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO do município de Joaquim Nabuco – PE;

Art. 2.º - A Constituição do Conselho será de 08 (oito) membros, distribuídos da seguinte forma:

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;*
- 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;*
- 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas;*
- 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;*
- 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;*
- 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública.*

Art. 3.º - A indicação dos membros do Conselho será feita por seus pares, ao Prefeito do Município, que os designara através de Portaria para o exercício das suas funções;

Art. 4.º - O mandato dos membros que compõem o Conselho terá duração de 02 (dois) anos, vedada a recondução dos mesmos para mandato subsequente;

Raulo M. Fre



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 010.192.441/0001-96

Art. 5.º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sob hipótese alguma, pelo exercício de suas funções perante o mesmo;

Art. 6.º Ao Conselho compete as seguintes atribuições;

I – o acompanhamento e controle da repartição, das transferências e aplicações dos recursos destinados ao Fundo;

II – a supervisão e a realização do censo educacional anual;

III – a supervisão e elaboração da proposta orçamentária anual;

IV – os exames dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos a conta do Fundo.

Art. 7.º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, condicionando-se a convocação extraordinária ao presidente do conselho, ou a maioria de seus membros, através de comunicação por escrito;

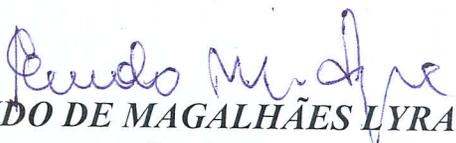
Art. 8.º - A Presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, eleitos juntamente com o Vice, por quorum de maioria absoluta através de votação simbólica realizada por' seus membros;

§ único - As reuniões do Conselho terão obrigatoriamente seus atos registrados em livro próprio para atas;

Art. 9.º - A presente Lei entrara em vigor na data de sua publicação

Art. 10.º - Revogadas as disposições em contrario, em especial a Lei nº 771, de 13 de fevereiro de 1998.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Joaquim Nabuco, Estado de Pernambuco em 28 de maio de 2007.


EUDO DE MAGALHÃES LYRA
-Prefeito-